



Proc.: 01307/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**PROCESSO:** 1307/16 (eletrônico)  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Gerson Paulino (CPF n. 859.592.788-04), Vereador Presidente  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 12, de 12 de julho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2015. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas. 2. Atendidos os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, deve-se declarar que a gestão fiscal da unidade jurisdicionada se coaduna com os pressupostos de responsabilidade fiscal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2015, de responsabilidade do Vereador Presidente, Gerson Paulino, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que poderão ser objeto de apuração em processo de tomada de contas ou tomada de contas especial;

II – Considerar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Vereador

Acórdão AC1-TC 00706/16 referente ao processo 01307/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



Proc.: 01307/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Presidente, Gerson Paulino, atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência, via publicação no DOeTCE-RO ao interessado indicado no cabeçalho e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o parecer ministerial, o voto e o acórdão estarão disponíveis para consulta em <www.tce.ro.gov.br>; e

IV – Arquivar autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**PROCESSO:** 1307/2016 (eletrônico)  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADO:** Gerson Paulino (CPF n. 859.592.788-04), Vereador Presidente.  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 12 de 12 de julho de 2016.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2015, submetida à apreciação deste Tribunal de Contas por seu Vereador Presidente, Gerson Paulino.

2. Considerando que os atos de gestão do exercício não foram objeto de auditoria e que o órgão se enquadra nas diretrizes traçadas no plano anual de análise de contas (Resolução n. 139/2013-TCER), a Unidade Técnica passou ao exame sumário e formal da documentação.

3. A Unidade Técnica indicou que a documentação foi protocolada neste Tribunal de Contas em 29/03/2016, assim atendendo ao art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c art. 14, II, da Instrução Normativa n. 013/2004.

4. Após verificar a remessa de todas as peças contábeis elencadas pela Instrução Normativa n. 13/2004 e legislação correlata, a Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse concedida quitação ao responsável quanto ao dever de prestar contas.

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o exame técnico, observando que deveria ser ressaltado que eventuais e supervenientes falhas detectadas seriam objeto de apuração em autos apartados.

6. Observo que a gestão fiscal do exercício foi objeto do processo n. 2.761/2015 (apenso), sendo proferida manifestação técnica no sentido de que foram atendidos os ditames de responsabilidade fiscal da Lei Complementar n. 101/2000.

7. É o relatório.

Acórdão AC1-TC 00706/16 referente ao processo 01307/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**

**MELLO**

1. Mediante a Resolução n. 139/2013 este Tribunal de Contas instituiu e regulou o Plano Anual de Análise de Contas, estabeleceu-se que as contas não enquadradas nos critérios de risco, relevância e materialidade seriam qualificadas na Classe II.

2. Consoante o art. 4º, § 2º, da aludida norma, estas contas seriam objeto de exame sumário, que consistiria na verificação da remessa das peças contábeis elencadas pela Instrução Normativa n. 13/2004 e legislação correlata:

Art. 4º. Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”. [...] § 2º. Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

3. Com efeito, corroboro as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que certificam a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos.

4. Como bem registrou o Parquet de Contas, certo é que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades a serem apuradas em autos específicos.

5. Assim, se houver notícias de irregularidades supervenientes no jurisdicionado, a conduta será apurada por meio de tomada de contas ou tomada de contas especial, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

6. No presente caso, como se aferiu que as contas preencheram todos os requisitos inseridos no art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei Complementar Estadual 154/96, de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

7. Outrossim, esta relatoria corrobora a manifestação técnica proferida no processo n. 2.761/2015, no sentido de que os atos de gestão fiscal da unidade atendem aos pressupostos de responsabilidade exigidos pela Lei Complementar Federal 101/2000.



Proc.: 01307/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

1. Diante do exposto, apresento a esta 1ª Câmara o seguinte  
VOTO:

I – Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2015, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Gerson Paulino, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que poderão ser objeto de apuração em processo de tomada de contas ou tomada de contas especial;

II – Considerar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Gerson Paulino, atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência da decisão via publicação no DOeTCE ao interessado indicado no cabeçalho e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o parecer ministerial, o voto e o acórdão estarão disponíveis para consulta em <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>;

IV – Arquivar autos, após os trâmites legais.

Em 12 de Julho de 2016



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE E RELATOR**